



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.232, DE 2025

(Do Sr. Domingos Neto)

Institui o Programa Nacional Meninas Seguras e Livres (PNMSL), de proteção integral de meninas contra todas as formas de violência, abuso, exploração, discriminação e desigualdade de oportunidades, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Institui o Programa Nacional Meninas Seguras e Livres (PNMSL), de proteção integral de meninas contra todas as formas de violência, abuso, exploração, discriminação e desigualdade de oportunidades, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional Meninas Seguras e Livres (PNMSL), com a finalidade de garantir a proteção integral de meninas, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se meninas as pessoas do sexo feminino com até doze anos incompletos e as adolescentes do sexo feminino, na faixa etária entre doze e dezoito anos.

Art. 2º O Programa Nacional Meninas Seguras e Livres tem como objetivos:

- I** – prevenir e enfrentar as violências física, psicológica, sexual, digital, simbólica e institucional praticadas contra meninas;
- II** – promover a educação digital segura e o uso responsável das redes sociais por crianças e adolescentes do sexo feminino;
- III** – estimular o protagonismo e a participação de meninas em ambientes escolares, comunitários, esportivos, científicos e culturais;
- IV** – combater toda forma de discriminação e estereotipagem baseada em gênero nos ambientes escolar, digital, midiático e social;
- V** – fomentar políticas públicas que assegurem oportunidades iguais de desenvolvimento e acesso a direitos fundamentais.





Art. 3º Constituem diretrizes do Programa Nacional Meninas Seguras e Livres:

I – a integração e a gestão compartilhada de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – a articulação e a otimização de fluxos de referência e contrarreferência entre órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), entidades de defesa dos direitos da mulher e organizações da sociedade civil;

III – a capacitação permanente de profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para identificar, acolher e encaminhar casos de violência e discriminação contra meninas;

IV – o incentivo a campanhas permanentes de conscientização sobre igualdade de gênero, respeito, cidadania e segurança digital;

V – a promoção de atividades educativas e culturais voltadas à valorização da menina e ao combate à desigualdade de gênero desde a infância.

Art. 4º As ações do Programa Nacional Meninas Seguras e Livres poderão ser implementadas com recursos orçamentários já existentes e com dotações previstas para programas e políticas voltadas à proteção da infância e da adolescência, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 5º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes levará em consideração a perspectiva de gênero, para a adoção de medidas específicas para a proteção integral de crianças do sexo feminino contra toda forma de violência, abuso, exploração e discriminação, bem como para a promoção da igualdade de oportunidades.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:





"Art. 26. [...]"

§ 12. Os currículos da educação básica incluirão temas relativos à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero, ao combate à discriminação baseada em gênero e raça e à promoção da segurança e cidadania digital para crianças e adolescentes." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, que visa instituir o Programa Nacional Meninas Seguras e Livres (PNMSL), emerge como uma resposta estrutural e indispensável à violência e à desigualdade de gênero que afligem crianças e adolescentes do sexo feminino em todo o território nacional.

A urgência desta medida é inegável, visto que dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que mais de 60% das vítimas de violência sexual no País são meninas menores de 14 anos.¹ Essa vulnerabilidade é agravada pelo avanço das violências digitais, do assédio online e da exposição indevida de imagens, além da perpetuação de estereótipos e discriminações que cerceiam as oportunidades de desenvolvimento pleno de meninas em áreas cruciais como a ciência e a liderança.

O PNMSL atua diretamente sobre essa grave realidade, propondo uma política pública preventiva, educativa e intersetorial de baixo custo que cumpre o dever de prioridade absoluta estabelecido no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

O Programa se concentra em três eixos estratégicos – proteção e Acolhimento, Educação e Conscientização, e Empoderamento e Protagonismo – para fortalecer a rede de denúncia e capacitar profissionais, ao mesmo tempo em que estimula a participação ativa das meninas em todos os espaços sociais.

De princípio, a proposta parte de um lugar de consenço, vez que não cria novos encargos obrigatórios, aproveita estruturas já existentes da rede de proteção infantojuvenil, e reforça compromissos constitucionais e internacionais assumidos

¹Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-09-o-aumento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-em-2022>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Para garantir a eficácia e a perenidade do PNMSL, o projeto vai além da criação do programa, promovendo alterações estruturais em importantes diplomas normativos brasileiros.

Primeiramente, a inclusão do art. 4º-A no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a perspectiva de gênero como princípio orientador da proteção. Essa mudança é de profundo mérito jurídico, pois obriga toda a rede de garantia de direitos a reconhecer a vulnerabilidade específica de crianças e adolescentes do sexo feminino e a atuar, em benefícios delas, de forma prioritária.

Em segundo lugar, a alteração do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), insere temas como a prevenção à violência de gênero e a segurança digital nos currículos e na formação docente, transformando o ambiente escolar em um agente ativo na desconstrução de estereótipos e na promoção da igualdade.

Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna e socialmente justa. Ao aprovar esta iniciativa, o Congresso Nacional consolida uma estrutura legal robusta para proteger, educar e inspirar milhões de meninas a crescerem em um ambiente seguro, igualitário e livre de violências.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro1996-362578-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO